

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 983, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
II - assinatura eletrônica avançada - aquela que

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e*

.....(NR)

“Art. 5º

.....
§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II – nas interações com o ente público que envolvam sigilo constitucional, legal ou fiscal, observado o disposto no § 3º;

III – nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes contribuintes dos referidos documentos fiscais sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;



* c d 2 0 0 2 5 7 7 5 1 0 0 *

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, exceto o disposto na alínea “c”, do inciso II do § 1º;

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§3º É admitida a utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas nas hipóteses elencadas no inciso II do § 2º exclusivamente para pessoas naturais para acesso às informações da pessoa física e para Microempreendedores Individuais (MEIs) para acesso às informações de sua própria titularidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão apresentado à presente Medida Provisória praticamente obriga que todo cidadão brasileiro tenha um certificado digital para realizar interações com a administração pública com todos os entes federados, seja a União, os estados, o Distrito Federal ou municípios. Não que o uso da assinatura qualificada seja uma propositura desnecessária no trato com a coisa pública, o problema é o alto custo de aquisição de um certificado digital. O mais simples custa na média uns R\$ 200,00 ao ano.

Pela redação proposta no PLV, toda interação com a administração pública que envolva sigilo legal ou constitucional deverá utilizar a assinatura eletrônica qualificada, que por definição usa o certificado digital. A título de exemplo: para o cidadão enviar o Imposto de Renda (IR), que é protegido por lei, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte terá que possuir um certificado.

Ainda, para transacionar com a conta bancária, que da mesma forma é protegido pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, o correntista deverá adquirir um certificado.

O texto obriga o uso de certificado em várias outras interações do usuário de serviço público, ainda como exemplo, na compra e venda de veículos, no acesso a serviços públicos que envolva transação de valores acima de seis salários-mínimos, no pagamento e parcelamento de débitos tributários. Este último mais uma vez refere a sigilo fiscal, que é uma garantia



* c d 2 0 0 0 2 5 7 7 5 1 0 0 *

do ordenamento jurídico brasileiro. Por este requisito de sigilo, as informações sobre pagamentos de impostos referentes a aplicações financeiras e investimentos na bolsa, por exemplo, se mantêm no critério de sigilo.

O que o relator propôs foi um excessivo alargamento de uso da certificação digital, criando um mercado milionário para as empresas certificadoras, em detrimento aos interesses dos cidadãos, especialmente os menos favorecidos economicamente. Isso cria barreira para execução dos direitos e das garantias cidadãos previstos em nosso ordenamento pátrio.

Para trazer uma equação mais equilibrada no uso da assinatura eletrônica, propomos esta emenda que possibilita relativizar o uso da assinatura qualificada, e a exigindo apenas nos casos mais gravosos e que requerem maior atenção e controle jurídico/administrativo do estado.

Diante do exposto solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação de nossa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC),
através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c 0 2 0 0 0 2 5 7 7 5 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD200025775100, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC),
através do ponto p_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 11/08/2020 18:01 - PLEN
EMP 7 => MPV 983/2020
EMP n.7/0